

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2026, INTERPOSTO PELA EMPRESA LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2026

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATENDIMENTO AMBULATORIAL) EM REGIME DE PLANTÃO, PARA ATENDIMENTO NOTURNO NO ESPAÇO FÍSICO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA “DR. HÉLIO FERREIRA LOPES”, MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS – MG”.

A empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000 apresentou tempestivamente impugnação/esclarecimento ao Edital, Pregão 005/2026, cujo objeto encontra-se supra referenciado.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa LM Serviços Médicos Ltda., na qual são questionadas disposições do instrumento convocatório relacionadas à comprovação de vínculo dos profissionais indicados para execução do objeto e ao momento de apresentação da documentação de habilitação.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

Todavia, no mérito não assiste razão à impugnante, conforme passa a expor.

II - PRINCÍPIOS REGENTES DA LICITAÇÃO

A licitação pública encontra-se fundamentada em diversos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito específico das licitações, a Lei n.º 14.133/2021 acrescenta, ainda, os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art.

5º). Buscando sempre os interesses da Administração em busca da Proposta mais vantajosa.

III - DA ADMISSIBILIDADE

Cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

15.1. Conforme Artigo 164 da Lei 14.133/2021 (NLLCA): “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados na PLATAFORMA DE LICITAÇÕES LICITAR DIGITAL (www.ammlicita.org.br) em campos próprios disponíveis para estes tópicos.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente responsável pela condução do certame nos autos do processo de licitação.

15.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à pregoeira desta municipalidade em tempestivamente, razão pela qual merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

IV - DO MÉRITO

1º – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

A impugnante sustenta que o edital não deixaria claro se é admitida a contratação de profissionais por meio de contrato de prestação de serviços autônomos.

Entretanto, tal alegação não procede.

O item 5.4.4.1 do edital estabelece de forma clara e objetiva as formas de comprovação do vínculo entre os profissionais indicados e a licitante, dispondo que:

“Os profissionais relacionados deverão manter vínculo com a licitante, sendo a comprovação do vínculo feita mediante cópia do contrato de trabalho com a firma; ou carteira profissional; ou Ata de Eleição de Diretoria ou Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; ou pela Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CRM ou COREN com validade na data da licitação.”

Observa-se que a previsão editalícia não restringe a natureza jurídica do vínculo, admitindo diversas formas de comprovação, o que inclui a contratação de profissional autônomo por meio de contrato de prestação de serviços, desde que demonstrada a efetiva vinculação do profissional à empresa licitante para execução do objeto.

Dessa forma, não procede a alegação de obscuridade ou restrição à participação, pois o edital contempla formas legítimas e amplamente aceitas pela jurisprudência e pela legislação para comprovação da disponibilidade técnica dos profissionais.

2º– DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

A impugnante também sustenta que a exigência de documentação relativa aos profissionais que executarão os serviços configuraria ingerência indevida na gestão interna da empresa.

Tal argumento igualmente não merece prosperar.

A exigência de comprovação de disponibilidade de profissionais qualificados constitui requisito típico de qualificação técnico-profissional, expressamente previsto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a exigir documentação apta a demonstrar que o licitante possui condições técnicas para execução do objeto, bem como o inciso III do referido artigo define como uma possibilidade a ser exigida na habilitação técnica é a indicação do pessoal técnico.

Nesse sentido, a exigência constante do edital não interfere na gestão interna da empresa, mas apenas busca garantir que o licitante possua capacidade técnica mínima para execução do serviço contratado.

Trata-se, portanto, de exigência razoável, proporcional e estritamente vinculada à natureza do objeto, sendo indispensável para resguardar o interesse público e a adequada prestação dos serviços.

Importante destacar, ainda, que a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a comprovação da disponibilidade de profissionais por diversas formas de vínculo, não havendo qualquer vedação à exigência de demonstração prévia da capacidade técnica da empresa.

Assim, não há qualquer afronta ao art. 48 da Lei nº 14.133/2021, tampouco ingerência indevida na organização empresarial.

3º– DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Outro ponto relevante é que a impugnante parte de premissa equivocada quanto ao momento da apresentação da documentação.

Conforme previsto no item 5.0 do edital, os documentos de habilitação — inclusive aqueles relacionados à qualificação técnica — serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, nos seguintes termos:

“Os documentos exigidos para habilitação do licitante mais bem classificado, relacionados no item 5.1 e seguintes deste edital, deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de no máximo 02 (duas) horas, conforme art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021, contados da convocação do Pregoeiro.”

Tal procedimento está em plena consonância com o art. 63, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo amplamente adotado nos pregões eletrônicos com o objetivo de conferir celeridade e eficiência ao procedimento licitatório.

Portanto, não procede a alegação de que a documentação seria exigida de todos os participantes ou em momento indevido, uma vez que o edital expressamente limita tal exigência ao licitante provisoriamente vencedor.

4º – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRAZO DE 45 DIAS

Por fim, a impugnante requer a concessão de prazo mínimo de 45 dias úteis para apresentação de documentação e estrutura relacionada à execução do objeto.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação aplicável, tampouco se mostra razoável diante da natureza da documentação exigida.

Os documentos solicitados consistem em elementos básicos de qualificação técnica, que devem integrar a estrutura mínima da empresa que pretende participar de licitação para prestação de serviços dessa natureza.

Ademais, a concessão de prazo tão dilatado comprometeria a celeridade do procedimento licitatório, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital admite formas diversas de comprovação de vínculo profissional, inclusive contratação por prestação de serviços, a exigência de comprovação de profissionais está plenamente amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação de habilitação é exigida apenas do licitante melhor classificado, conforme previsão legal e não há qualquer ilegalidade, restrição indevida ou ingerência na gestão interna das empresas.

Dessa forma, não se verificam fundamentos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por LM Serviços Médicos Ltda., por tempestiva, porém, no mérito, DECIDO POR NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Alpinópolis /MG, 09 de março de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL